



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 301, DE 2013 (Do Sr. Francisco Chagas e outros)

Acrescenta a alínea "e" e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-491/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e” e do § 8º:

“**Art. 150.**

.....

VI –

.....

e) sobre medicamentos de uso humano, bem como sobre os insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, desde que produzidos no Brasil ou sem similar nacional.

§ 8º - A vedação do inciso VI, “e”, não se aplica ao imposto previsto no art. 153, III.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988, quando escreveu e aprovou a Carta Magna vigente, deixou claro em sua intenção que a saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do cidadão Brasileiro.

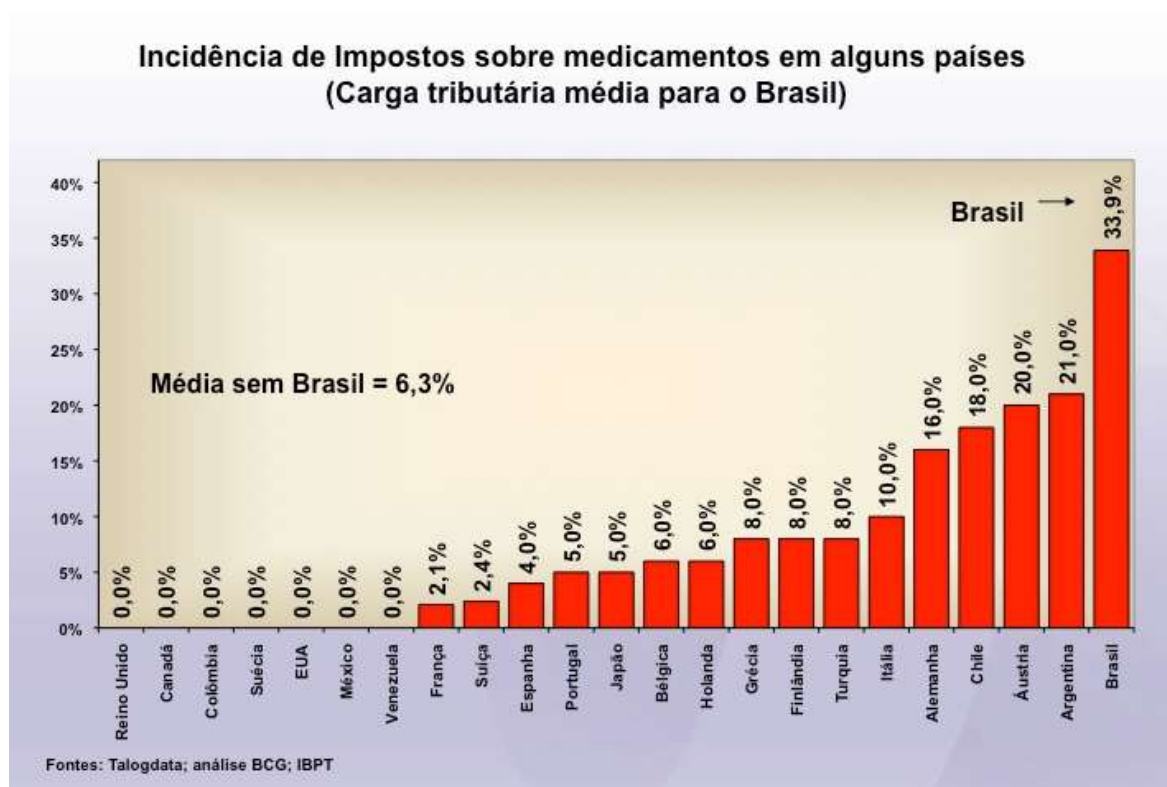
No Título da Ordem Social, a Constituição Cidadã, em seus arts. 196 a 200, estabeleceu de forma transparente os princípios fundamentais para viabilizar a saúde do povo brasileiro. Sendo a saúde um “**direito de todos e dever do Estado**”, e ficando assegurado o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Temos verificado, entretanto, que para o atendimento integral da população, o Estado brasileiro necessita utilizar-se do suporte da iniciativa privada e dos serviços assistenciais, para complementar as ações e serviços públicos de saúde que integram o sistema único, visando atender o mister constitucional.

Todos os entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem de forma coordenada agirem para que serviços de atendimento à saúde da população cumpram os preceitos constitucionais.

Conforme tem sido constantemente noticiado, o sistema tributário vigente no Brasil onera de forma descomunal os medicamentos de uso humano, essenciais para o cumprimento do preceito constitucional de “promoção, proteção e recuperação” e, consequentemente, prejudica toda a população, sobretudo a de baixa renda, que tem que arcar com uma carga tributária de mais de 33%, a mais alta do mundo, conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT. Mas os medicamentos para uso animal a carga tributária é de apenas 13%.

Em função dessa altíssima carga tributária, o usuário de medicamentos no Brasil além de não ter, em muitos casos, acesso ao medicamento, gasta mais que o usuário de medicamentos de outros países conforme quadro abaixo:



Vale lembrar que hoje o governo é o maior comprador de medicamentos. Compra em média R\$ 8 bilhões por ano dos medicamentos fabricados no Brasil.

O governo brasileiro, vem promovendo uma desoneração tributária, pois reconhece a necessidade de reduzir impostos de vários setores estratégicos, como: automóveis; produtos da linha branca; materiais para construção; alimentos da cesta básica; “tablets”; energia elétrica. Chegou a hora de desonerar os medicamentos, que são fundamentais para a

economia e geração de empregos, e essenciais para a saúde humana. As vozes das ruas e todas as pesquisas de opinião indicam que a saúde é a principal preocupação dos brasileiros.

O setor farmacêutico movimenta mais de 50 bilhões de reais, emprega direta ou indiretamente mais de 600 mil trabalhadores. Essa proposta de Emenda Constitucional, fortalecerá a produção e comercialização no Brasil, atraindo investimentos, ampliando vigorosamente os empregos neste setor e em toda a sua cadeia produtiva.

Medicamento de uso humano é um bem essencial, quanto a isso não resta a menor dúvida. Como bem essencial deve ter tratamento especial quando se fala em tributação como, alias, preconiza a própria Constituição Federal (inciso I, do Parágrafo 3º, do Art. 153).

Graças aos medicamentos de uso humano, a qualidade e a expectativa de vida da população aumentou. É necessário garantir amplo acesso aos medicamentos disponíveis e isso será possível com a vedação de impostos sobre esse produto.

Cabe ao Congresso Nacional assumir suas funções e vedar tributos sobre medicamento de uso humano e toda a cadeia produtiva nacional, desse bem essencial à vida, pois todos sabem que doença tratada rápida e eficazmente reduz as despesas hospitalares e absenteísmos.

Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a desoneração tributária dos medicamentos de uso humano.

Sala das Sessões, em, 28 de agosto de 2013.

**Deputado Francisco Chagas
(PT-SP)**

Proposição: PEC 0301/2013

Autor da Proposição: FRANCISCO CHAGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 28/08/2013

Ementa: Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 191

Não Conferem 009

Fora do Exercício 000

Repetidas 038
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 240

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
13 ANSELMO DE JESUS PT RO
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ASSIS CARVALHO PT PI
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETINHO ROSADO DEM RN
26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS SOUZA PSD AM
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DELEY PSC RJ
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EFRAIM FILHO DEM PB

50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
59 FERNANDO MARRONI PT RS
60 FRANCISCO CHAGAS PT SP
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GOIACIARA CRUZ PR TO
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HÉLIO SANTOS PSD MA
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HUMBERTO SOUTO PPS MG
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
75 IZALCI PSDB DF
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JOÃO LEÃO PP BA
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSÉ AIRTON PT CE
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
89 JOSUÉ BENGTON PTB PA
90 JOVAIR ARANTES PTB GO
91 LAURIETE PSC ES
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LIRA MAIA DEM PA
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ COUTO PT PB
101 LUIZ DE DEUS DEM BA
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MAGDA MOFATTO PTB GO

106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
108 MANOEL SALVIANO PSD CE
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MÁRCIO MARINHO PRB BA
112 MARCOS MEDRADO PDT BA
113 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
114 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURO LOPES PMDB MG
117 MAURO MARIANI PMDB SC
118 MENDONÇA FILHO DEM PE
119 MILTON MONTI PR SP
120 MIRQUINHO BATISTA PT PA
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NELSON PADOVANI PSC PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
126 NEWTON LIMA PT SP
127 NILSON LEITÃO PSDB MT
128 NILSON PINTO PSDB PA
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 OLIVEIRA FILHO PRB PR
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 ONYX LORENZONI DEM RS
134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE TON PT RO
139 PASTOR EURICO PSB PE
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FEIJÓ PR RJ
143 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO TEIXEIRA PT SP
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 POLICARPO PT DF
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
151 REGUFFE PDT DF
152 RENATO ANDRADE PP MG
153 RENATO MOLLING PP RS
154 RICARDO BERZOINI PT SP
155 RICARDO IZAR PSD SP
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 RONALDO FONSECA PR DF
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 ROSE DE FREITAS PMDB ES
161 RUBENS BUENO PPS PR

162 RUBENS OTONI PT GO
163 RUY CARNEIRO PSDB PB
164 SANDES JÚNIOR PP GO
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
166 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
167 SÉRGIO BRITO PSD BA
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
171 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
172 TAKAYAMA PSC PR
173 VALDIR COLATTO PMDB SC
174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
176 VANDER LOUBET PT MS
177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
178 VICENTE ARRUDA PR CE
179 VICENTE CANDIDO PT SP
180 VICENTINHO PT SP
181 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
182 VILALBA PRB PE
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALTER IHOSHI PSD SP
185 WELLINGTON ROBERTO PR PB
186 WILLIAM DIB PSDB SP
187 WILSON FILHO PMDB PB
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
189 ZÉ GERALDO PT PA
190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
191 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,

sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III **Da previdência social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que

os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
